



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0058011/2022-35

Governador Valadares, 12 de dezembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 56/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº3517/2022 - Empreendimento JAS MINERAÇÃO EIRELI

DESPACHO

Prezado Superintendente Regional da SUPRAM-LM,

O empreendimento **JAS MINERAÇÃO EIRELI**, inscrito no CNPJ sob nº 34.922.322/0001-00, localizado no município de Alvinópolis/MG, formalizou no dia 23/09/2022, na Supram Leste, através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS) nº. 3517/2022.

Trata-se de projeto de empreendimento que pretende desenvolver a atividade de “Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0, produção bruta de 30.000t/ano. Com base na atividade a ser desenvolvida e seu respectivo parâmetro, o empreendimento é definido como classe 2, com incidência de critério locacional (peso 01), por estar localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera (RB) da Mata Atlântica, e zona de amortecimento da RB da Serra dos Espinhaço, o que justifica a adoção do procedimento simplificado de acordo com a Deliberação Normativa (DN) nº. 217/2017. As informações prestadas no SLA indicam que o empreendimento também se localiza em Área de Proteção Ambiental (APA)[\[1\]](#) denominada APA Municipal Carvão de Pedra.

O imóvel onde se localiza o empreendimento, encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alvinópolis com o nº 2.871. A propriedade, denominada Sem Cherel ou Chererê, situa-se no distrito de Fonseca, zona rural do município de Alvinópolis - MG, possui 139,15ha de área originária.



Figura 1: Localização da ADA pelo empreendimento em relação à área do imóvel rural Sem Cherel ou Chererê. **FONTE:** Google Earth Pro (Adaptado Supram LM).

Com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades nas quais o empreendimento será instalado, o empreendedor apresentou o Cadastro Ambiental Rural - CAR do Imóvel, conforme registros: MG-3102308-1255.364B.391F.4E56.B02F.B37A.6F7F.9669

A Lei Federal nº. 12.651/2012, em seus artigos 12 e 67, estabelece que:

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

(...) II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...) Art. 67 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
[grifo nosso]

Tal disposição fora também estabelecida junto ao art. 24 da Lei Estadual n. 20.922/2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento)

da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. [grifo nosso]

Relativo à propriedade rural Sem Cherel ou Chererê - registro MG-3102308-1255.364B.391F.4E56.B02F.B37A.6F7F.9669, foi declarada área total de 357,1184ha ou 17,8559 módulos fiscais, dos quais 129,75ha correspondem à área consolidada, 53,94ha às áreas de preservação permanente (APP) e 75ha ou 21% da área total do imóvel às áreas de Reserva Legal (RL).

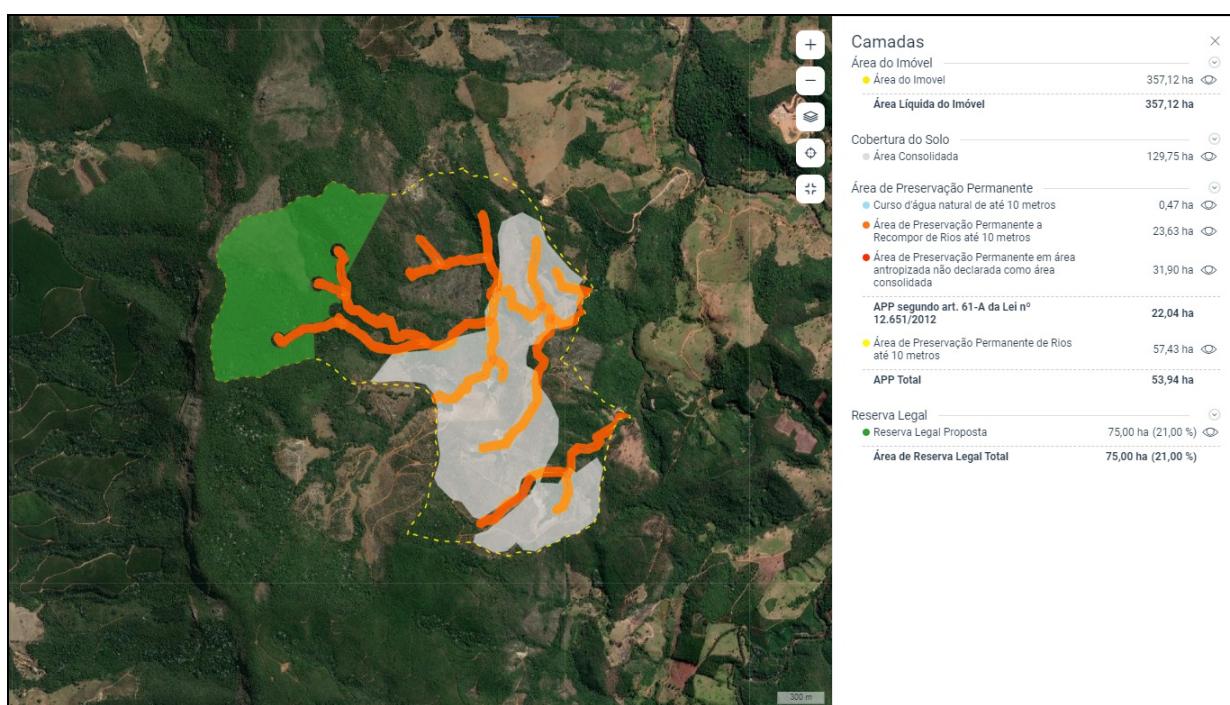


Figura 2: Informações ambientais acerca do imóvel rural Sem Cherel ou Chererê conforme registro do CAR MG-3102308-1255.364B.391F.4E56.B02F.B37A.6F7F.9669: **FONTE:** Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR (acesso em 08/12/2022).

A partir da verificação das imagens de satélite disponíveis no software Google Earth Pro, constatou-se que a área cadastrada como reserva legal proposta, corresponde a um único fragmento, e que cerca de 16ha da área, trata-se de afloramento rochoso. Tal condição, contraria as determinações do art. 25 da Lei Estadual nº. 20922/2013, uma vez que as áreas de reserva legal devem ser mantidas **com cobertura vegetal nativa**.

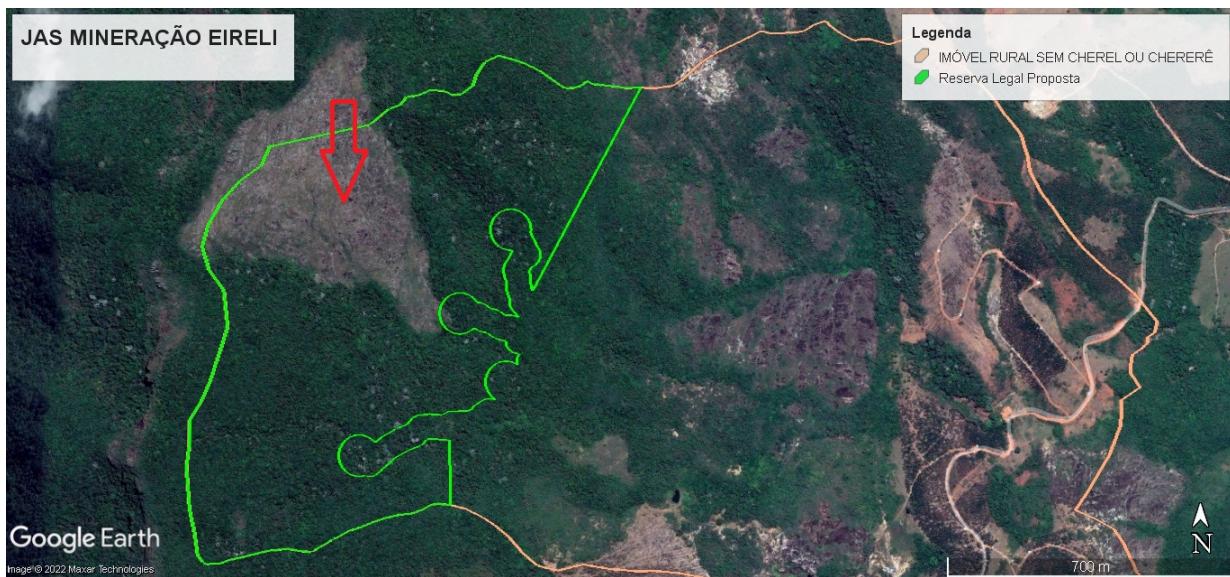


Figura 3: Limite da área do imóvel rural Sem Cherel ou Chererê e área de reserva legal proposta com indicação de afloramento rochoso. **FONTE:** Google Earth Pro (adapatado pela SUPRAM LM).

Outro ponto relevante a ser ressaltado, trata-se da divergência existente entre a área originária do imóvel de 139,15ha e área declarada no CAR, de 357,11ha. Neste quesito, o art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD /IEF n. 3.132/2022, estabelece que: para a análise da área do imóvel rural declarada na documentação e na área vetorizada, informadas na inscrição do CAR, será considerado como limite de tolerância a divergência de até 5% (cinco por cento), conforme definido previamente pelo Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, independentemente do número de módulos fiscais.

Por fim, os remanescentes de vegetação nativa existentes nos limites do imóvel rural, não foram declarados no CAR.

O empreendimento tem localização prevista em zona de transição da Reserva da Biosfera (RB) da Mata Atlântica, e em zona de amortecimento da RB da Serra do Espinhaço, conforme pode ser verificado na plataforma IDE- SISEMA:

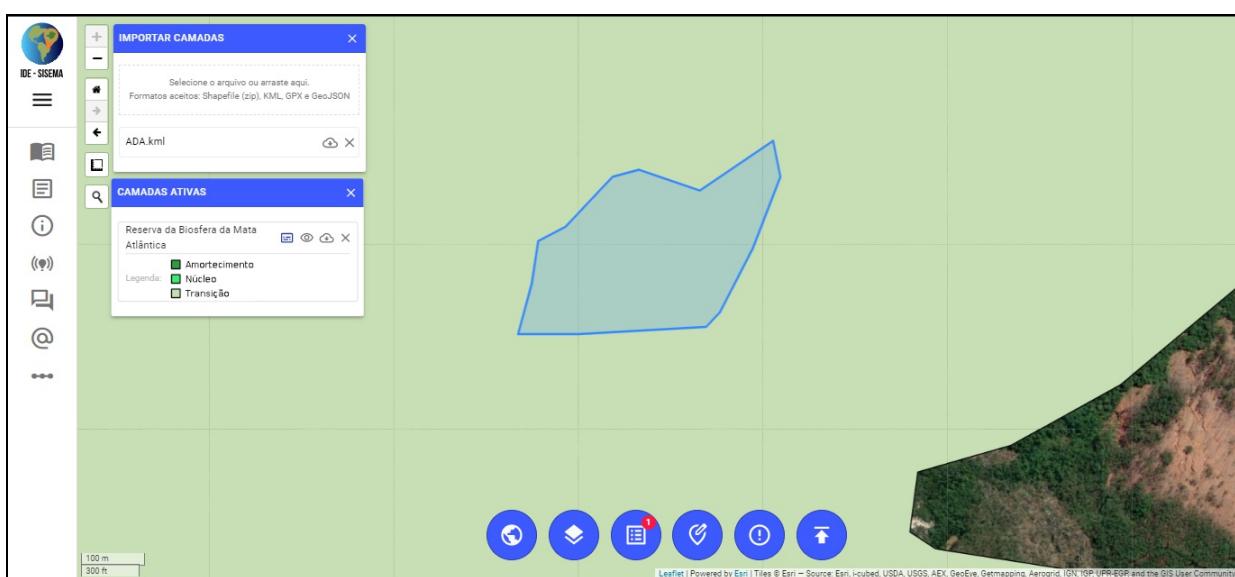


Figura 4: Localização da ADA pelo empreendimento JAS MINERAÇÃO EIRELI, em relação à Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. **FONTE:** IDE – SISEMA (adaptação SUPRAM – LM, acesso em 108/12/2022).

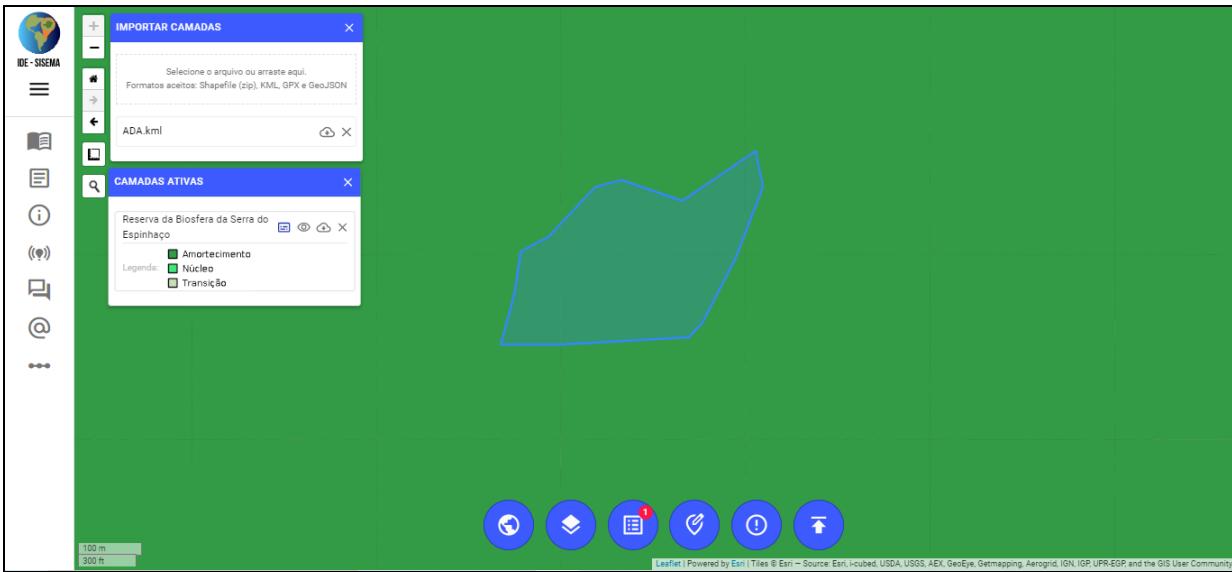


Figura 5: Localização da ADA pelo empreendimento JAS MINERAÇÃO EIRELI, em relação à Reserva da Biosfera da Serra Do Espinhaço. **FONTE:** IDE - SISEMA (adaptação SUPRAM – LM, acesso em 08/12/2022).

À vista disso, o empreendedor apresentou o estudo referente ao critério locacional incidente, conforme termo de referência, sendo indicado os principais impactos e medidas de controle a serem adotadas.

Destaca-se que no item 5.1, que solicita a indicação alternativa locacional e conformidade legal, o empreendedor informa apenas que “*a localização do empreendimento é considerada viável do ponto de vista ambiental*”. Contudo, não há qualquer justificativa técnica para a alocação das áreas e estruturas do empreendimento, mesmo que não seja informado a necessidade de intervenção ambiental.

Quanto ao uso dos recursos hídricos, o empreendedor informou que o consumo de água terá como finalidade o consumo humano, e aspersão de vias, de modo que para o primeiro uso, o empreendedor irá comprar água, e para o segundo, a água será proveniente de caminhão pipa.

O item 5.1 do RAS, possui informações incorretas, uma vez que o empreendedor informou o consumo total diário e não o consumo total mensal. Quanto às áreas do empreendimento, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 7,46ha, e será composta pelas estruturas apresentadas na imagem abaixo:



Figura 7: ADA pelo empreendimento e estruturas necessárias para o desenvolvimento das atividades minerárias do empreendimento JAS MINERAÇÃO EIRELI. **FONTE:** Google Earth Pro (adaptação SUPRAM – LM).

Em observação às áreas nas quais serão alocadas as estruturas do empreendimento, foi possível identificar a presença de um indivíduo arbóreo isolado na área de extração. Nos autos do processo, não consta nenhum ato autorizativo referente à intervenção ambiental, o que contraria o art. 15 da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Ainda, quando se observa a localização do galpão de máquinas, não é possível identificar quais seriam os acessos à área de abastecimento, área de manutenção de máquinas e à área de extração, bem como a necessidade de intervenção ambiental, haja vista a existência de fragmento de vegetação nativa no entorno das áreas citadas. Vale destacar que os equipamentos a serem utilizados no empreendimento, correspondem a uma retro escavadeira e um trator de esteira.



Figura 8: ADA pelo empreendimento e estruturas necessárias para o desenvolvimento das atividades minerárias: área de extração, galpão de máquinas e área de abastecimento, do empreendimento JAS MINERAÇÃO EIRELI, e indicação (seta) do indivíduo arbóreo isolado na área de extração. **FONTE:** Google Earth Pro (adaptação SUPRAM – LM).

No que se refere ao método produtivo, foi informado que o desmonte será mecânico. O método de lavra trata-se de lavra em tiras, e não haverá disposição de material em pilhas, tampouco beneficiamento.

O sistema de drenagem da área de apoio e área de lavra será composto por canaletas no solo, e a água proveniente será direcionada à bacia de decantação. No RAS o empreendedor informa que “*Em relação a drenagem pluvial o empreendimento já está se adequando quanto ao sistema de drenagem pluvial com canaletas no solo direcionadas para bacia/caixa de decantação.*”, tal informação também é apresentada na Proposta de monitoramento. Contudo, não há nos autos do processo, projeto de drenagem pluvial com a indicação das respectivas estruturas a serem implantadas, bem como sua localização.

O empreendedor indica no RAS, que contará com um ponto de abastecimento (item 4.5), com capacidade de 7.500l de óleo diesel. No item 4.5.2 é informado que se trata-se de tanque aéreo com bacia de contenção e CSAO. Não consta nos autos do processo, projeto que contemple a área de abastecimento, com as devidas medidas de controle ambiental.

Diane das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental
Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I - a requerimento do empreendedor;
- II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

A requerimento do empreendedor;

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 3517/2022, formulado por JAS MINERAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 34.922.322/0001-00, formalizado em 23/09/2022, na modalidade de LAS-RAS, para fins de regularização da atividade de “Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0, produção bruta de 30.000t/ano, com incidência de critério locacional (peso 01), por estar localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera (RB) da Mata Atlântica, e zona de amortecimento da RB da Serra dos Espinhaço, de acordo com a DN nº. 217/2017, em empreendimento localizado na propriedade denominada Sem Cherel ou Chererê, zona rural do município de Alvinópolis- MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Depois da decisão de V.Sa. será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis. É a nossa manifestação opinativa.

[1] Aba Critérios Locacionais – cód 07028



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares**, **Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2022, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira**, **Diretor (a)**, em 13/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57570460** e o código CRC **04DC18C1**.

Referência: Processo nº 1370.01.0058011/2022-35

SEI nº 57570460